

Proposta de aprimoramento dos Planos de Ações Educacionais no PNE

A presente proposta de alteração dos arts. 13 e 33 do Projeto de Lei que institui o novo Plano Nacional de Educação tem como objetivo **aprimorar a efetividade do planejamento educacional, fortalecendo sua articulação com os ciclos regulares de gestão pública, sem prejuízo do caráter estratégico e de longo prazo dos planos decenais de educação**. O texto aprovado pela Câmara introduz, de forma acertada, a **exigência de planos de ações educacionais** como instrumentos de desdobramento operacional dos planos decenais, mas não estabelece vínculo claro entre a elaboração desses planos e os ciclos de mandato dos Chefes do Poder Executivo, o que pode comprometer sua apropriação pelas equipes responsáveis pela execução e dificultar o monitoramento e a avaliação dos resultados no âmbito político e administrativo.

Na prática, Estados, Distrito Federal e Municípios encerram seus planos decenais em momentos distintos do ciclo político, o que tende a gerar planos de ações elaborados em fases variadas do mandato, inclusive em períodos finais de gestão ou de transição administrativa. Esse descompasso temporal **fragiliza o papel do plano como instrumento efetivo de gestão**, pois reduz o horizonte decisório das equipes gestoras e aumenta o risco de elaboração de documentos com baixo grau de aderência à capacidade institucional e orçamentária do ente federado. Propõe-se, portanto, vincular a elaboração dos planos de ações educacionais ao início de cada período regular de mandato, a proposta confere maior racionalidade institucional ao planejamento, favorecendo a coerência entre definição de prioridades, execução das políticas e prestação de contas à sociedade.

A opção por **planos de ações educacionais com vigência até o término do mandato**, em substituição à lógica bienal originalmente prevista, responde à necessidade de garantir maior estabilidade ao planejamento, sem abrir mão do acompanhamento contínuo. Planos com vigência bienal tendem a fragmentar excessivamente o ciclo de planejamento e tornar mais difíceis o monitoramento e a avaliação dos resultados, uma vez que nenhum plano coincide integralmente com o ciclo de gestão. A vigência quadrianual, por sua vez, permite que o plano seja elaborado pela equipe que o executará, que esteja alinhado aos instrumentos orçamentários do mandato e que expresse com maior clareza as prioridades assumidas por cada gestão.

A ampliação da vigência do plano não implica redução do monitoramento ou da capacidade de correção de rumos. A proposta **preserva a lógica de acompanhamento periódico ao exigir a apresentação de balanço de meio de ciclo**, com análise da implementação das políticas, dos resultados alcançados e das eventuais reprogramações necessárias, devidamente justificadas à luz dos dados de monitoramento e avaliação. Esse marco intermediário assegura transparência, permite ajustes fundamentados em evidências e evita que o plano de ações se torne um instrumento rígido ou meramente formal, conciliando estabilidade estratégica com gestão adaptativa.

Outro aspecto central da proposta é a introdução de **maior ordenação temporal entre os diferentes níveis federativos**. A ausência de referência explícita aos ciclos de mandato no texto original dificulta a coordenação vertical entre União, Estados e Municípios, uma vez que os planos de ações podem ser elaborados em momentos desconectados entre si. A vinculação dos planos ao início dos mandatos contribui para maior previsibilidade institucional, facilita a articulação entre os planos nacionais, estaduais e municipais e fortalece o papel da União como indutora e coordenadora da política educacional, especialmente no apoio técnico aos entes subnacionais.

Por fim, a proposta aperfeiçoa a regra de transição, **assegurando que o primeiro plano de ações educacionais seja elaborado de forma factível e alinhada ao ciclo de gestão vigente**, ao mesmo tempo em que **evita a exigência de planos de curtíssima duração em contextos de término iminente de mandato**. Esse cuidado reduz riscos de burocratização excessiva, preserva a capacidade administrativa dos entes federados e reforça a legitimidade do plano de ações educacionais como instrumento central de planejamento, execução e avaliação das políticas públicas de educação.

Versão aprovada na Câmara dos Deputados	Ajuste proposto
Art. 13. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios elaborarão, a cada 2 (dois) anos, com ampla divulgação, plano de ações educacionais referente aos 2 (dois) exercícios seguintes, observado o art. 33.	Art. 13. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios elaborarão, no início de cada período de mandato de quatro anos, plano de ações educacionais com vigência até o término do mandato , em consonância com o respectivo plano decenal de educação.
	§ 1º O plano de ações educacionais deverá ser elaborado no prazo máximo de 4 (quatro) meses, no caso da União, e de 6 (seis) meses, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios do primeiro ano de mandato do Poder Executivo.
§ 1º O plano de ações educacionais deverá contemplar, no mínimo:	§ 2º O plano de ações educacionais deverá contemplar, no mínimo:
I - o planejamento das políticas, programas, ações e alocação de recursos, em valores nominais e percentuais em relação ao total disponível, vinculados a cada objetivo e meta do respectivo plano de educação; e	I – políticas, programas e ações educacionais, bem como da alocação de recursos, em valores nominais e percentuais em relação ao total disponível, vinculados a cada objetivo e meta do respectivo plano decenal de educação, para o período de vigência do plano de ações ; e
II - os critérios utilizados para definição das prioridades no período de sua execução;	II – os critérios utilizados para a definição das prioridades no período de execução do plano.
§ 2º A partir da segunda publicação, o plano de ações educacionais deverá contemplar, além do previsto no § 1º:	§ 3º Decorridos dezoito meses da vigência do plano de ações educacionais, os Poderes Executivos deverão apresentar balanço de meio de ciclo, contendo:
I - análise da implementação efetiva das políticas, programas, ações e alocação de recursos previstos pelo plano de ações anterior, em relação aos diferentes objetivos e metas, incluindo:	I – análise da implementação efetiva das políticas, programas, ações e da alocação de recursos previstos no plano, em relação aos objetivos e metas do respectivo plano decenal de educação, incluindo:
a) resultados alcançados em relação a cada objetivo e meta, considerando o que foi efetivamente implementado no período.	a) os resultados alcançados, considerando o que foi efetivamente implementado no período; e
b) justificativa para o eventual não cumprimento do plano de ações previsto para o período.	b) justificativa para o eventual não cumprimento das ações previstas; e
II - comparativo com o plano de ações educacionais anterior, com justificativa para eventuais manutenções ou mudanças de orientação nas políticas, programas, ações e alocação de recursos previstos, considerados os dados de monitoramento.	II – indicação de eventuais ajustes, reprogramações ou redirecionamentos necessários no plano de ações educacionais, devidamente justificados à luz dos dados de monitoramento e avaliação.
	§ 4º Os planos de ações educacionais elaborados nos mandatos subsequentes deverão conter análise comparativa com o plano de ações educacionais anterior, com justificativa para eventuais manutenções ou mudanças de orientação nas políticas, programas, ações e alocação de recursos, considerados os dados de monitoramento e avaliação.
§ 3º As instâncias referidas nos §§ 3º e 5º do art. 7º desta Lei promoverão ações para estimular a instituição, pelos Poderes Executivos, de iniciativas destinadas ao reconhecimento de boas práticas de gestão resultantes dos planos de ações educacionais, que contribuam de forma efetiva para a execução das metas estabelecidas nos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	§ 5º As instâncias referidas nos §§ 3º e 5º do art. 7º desta Lei promoverão ações para estimular a instituição, pelos Poderes Executivos, de iniciativas destinadas ao reconhecimento de boas práticas de gestão resultantes dos planos de ações educacionais, que contribuam de forma efetiva para a execução das metas estabelecidas nos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
§ 4º Os planos de ações referidos no caput serão encaminhados pelo Poder Executivo aos órgãos e instâncias referidos no art. 8º, § 1º, no caso da União, e no art. 8º, § 2º, I, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de acompanhamento e de fiscalização.	§ 6º Os planos de ações referidos no caput serão encaminhados pelo Poder Executivo aos órgãos e instâncias referidos no art. 8º, § 1º, no caso da União, e no art. 8º, § 2º, I, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de acompanhamento e de fiscalização.
§ 5º O Ministério da Educação disponibilizará a plataforma tecnológica do Plano de Ações Articuladas (PAR), instituído pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, a fim de apoiar os entes federados na elaboração, no monitoramento e na revisão de seus planos de ações educacionais.	§ 7º O Ministério da Educação disponibilizará a plataforma tecnológica do Plano de Ações Articuladas (PAR), instituído pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, a fim de apoiar os entes federados na elaboração, no monitoramento e na revisão de seus planos de ações educacionais.
Art. 33. O primeiro plano de ações educacionais a que se refere o art. 13 será apresentado pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 30 de junho do primeiro ano de vigência do respectivo plano de educação e corresponderá ao segundo semestre do ano de sua publicação e aos dois exercícios seguintes.	Art. 33. Excepcionalmente , o primeiro plano de ações educacionais a que se refere o art. 13 deverá ser elaborado no prazo de até 6 (seis) meses contados do início da vigência do respectivo plano decenal de educação e terá vigência até o término do mandato do Chefe do Poder Executivo em exercício.
	Parágrafo único. Caso, na data de vigência do respectivo plano decenal de educação, reste período inferior a 1 (um) ano para o término do mandato do Chefe do Poder Executivo, a elaboração do primeiro plano de ações educacionais ficará postergada para o início do mandato subsequente, observado o disposto no art. 13.